



Jairo Carneiro da Silva Filho

Advogado

OAB/SP 340.432

fls. 1124

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA – SÃO PAULO**

Autos nº 0000032-59.2000.8.26.0275

Autos nº 4000624-24.2026.8.26.0275

ROSEMARI BENTO FERREIRA e, seu esposo **JOÃO JUVENTINO FERREIRA** ambos já qualificados nestes autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador (procuração anexa), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

- I.** Requer também a juntada de PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS PESSOAIS dos peticionantes.
- II.** Bem como comprovante de endereço atualizado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itaporanga-SP, 14 de Setembro de 2026.

Rua Pedro Alcântara de Moraes, 1260 – Centro – Fone: 15 3565-1515 – 15 99605-4533 CEP 18.480-000 – Itaporanga/SP, email: jcsescritorioadvocacia@gmail.com.



Jairo Carneiro da Silva Filho

fls. 1125

Advogado

OAB/SP 340.432

JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO
OAB/SP 340.432.



Rua Pedro Alcântara de Moraes, 1260 – Centro – Fone: 15 3565-1515 – 15 99605-4533 CEP 18.480-000 – Itaporanga/SP, email:
jcsescritorioadvocacia@gmail.com.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPORANGA

FORO DE ITAPORANGA

VARA ÚNICA

Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0000032-59.2000.8.26.0275**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Crédito Rural**
 Requerente: **Banco do Brasil S.A.**
 Requerido: **Valter Juventino Ferreira**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA**

Vistos.

Fls. 552/560: Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **JOÃO JUVENTINO FERREIRA** e **ROSEMARI BENTO FERREIRA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Alegam os executados, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade por ausência de citação válida da executada ROSEMARI, cônjuge do executado JOÃO, e a ilegitimidade passiva, visto se tratarem os executados de garantidores hipotecários. No mérito, aduz, em breve síntese, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, que constituiria, em tese, bem de família. Requer, portanto, a suspensão do leilão e de qualquer ato de expropriação referente ao imóvel de matrícula n.º 5.979 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP.

É o breve relatório.**Fundamento e decido.**

Considerando a natureza da manifestação defensiva e as teses aventadas, recebo-a como exceção de pré-executividade.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade (objeção de pré-executividade ou de não executividade) é uma forma de defesa atípica no processo executivo, vez que quebra com a regra de que a defesa na execução somente deve se dar com a propositura de uma ação autônoma, chamada de embargos à execução/do devedor.

Na atualidade, o instituto foi ampliado, comportando não só a alegação de matérias


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPORANGA
FORO DE ITAPORANGA
VARA ÚNICA

 Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
 Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cognoscíveis *ex officio*, mas também outras que dependem de iniciativa das partes, desde que acompanhadas por prova pré-constituída, isto é, que possa haver decisão independentemente de dilação probatória.

Nesse sentido são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, fazendo referência ao posicionamento adotado no STJ:

O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da genuína exceção de pré-executividade, desde que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, ainda que a matéria arguida pelo executado não possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nas matérias de ordem pública também é exigido não haver necessidade de prova.

Corroborando, segue o seguinte julgado do STJ:

Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial (REsp n. 757760/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/5/2009).

Conferindo rigidez à exceção de pré-executividade no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil/2015 (Lei n.º 13.105/2015) passou a prever sua incidência no feito executivo, apresentando os seguintes termos:

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Ainda, não há requisito temporal para o ajuizamento de referida exceção, podendo ser manejada a qualquer tempo diante das restritas e relevantes matérias de sua alçada.

1. Da citação do cônjuge.

Os executados JOÃO JUVENTINO FERREIRA e ROSEMARI BENTO FERREIRA firmaram a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 17/19.

Ambos foram citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, e intimados da penhora do bem, conforme Auto de Penhor e Depósito de fl. 38 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39.

Não bastasse, os executados foram devidamente cientificados da avaliação do imóvel às fls. 242/243 e, posteriormente, por publicação ao seu defensor às fls. 408/410.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da citação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPORANGA
FORO DE ITAPORANGA
VARA ÚNICA

 Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
 Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
2. Ilegitimidade passiva.

Nos termos do artigo 779, inciso V, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito. A norma confere legitimidade passiva ao proprietário do bem hipotecado, ainda que não seja ele o devedor principal da obrigação.

No caso concreto, é incontroverso que o executado constituiu, voluntariamente, hipoteca de primeiro grau sobre o imóvel matriculado sob nº 5.979 em garantia da obrigação exequenda, conforme cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 17/19. Assim, sua presença no polo passivo da execução decorre da própria garantia real prestada, não havendo falar em ilegitimidade passiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o garantidor hipotecário possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução quando se pretende atingir o bem oferecido em garantia, sendo indispensável sua participação processual para viabilizar a constrição judicial do imóvel hipotecado.

Não há que se falar, ainda, que os atos executivos deveriam, necessariamente, ser direcionados primeiro ao patrimônio do devedor principal.

A hipoteca constitui direito real de garantia que vincula diretamente o bem ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil. Em razão dessa natureza jurídica, o ordenamento não confere ao terceiro hipotecante benefício de ordem semelhante ao previsto ao fiador. A garantia real permite ao credor perseguir o bem hipotecado independentemente da prévia excussão do patrimônio do devedor principal.

Cumprе ressaltar, todavia, que a responsabilidade do garantidor hipotecário é limitada ao bem dado em garantia, não se convertendo, por esse fato, em devedor solidário da obrigação, nem autorizando, em regra, a constrição de bens estranhos à garantia prestada.

Assim, tendo a penhora recaído justamente sobre o imóvel objeto da hipoteca regularmente constituída, inexistе irregularidade ou excesso a justificar sua desconstituição.

3. Da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, na execução, não decorre automaticamente do simples transcurso do tempo ou da longa duração do processo. Exige-se a configuração de inércia qualificada da parte exequente pelo prazo prescricional aplicável, observada a disciplina do artigo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPORANGA
FORO DE ITAPORANGA
VARA ÚNICA

 Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
 Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

921 do Código de Processo Civil, além da prévia oitiva das partes, na forma do § 5º do referido dispositivo.

No caso concreto, embora se trate de execução antiga, não se verifica paralisação imputável exclusivamente à exequente por prazo suficiente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, os autos revelam a prática de sucessivos atos voltados à satisfação do crédito, inclusive penhora, avaliações do imóvel, anterior designação de leilão eletrônico e seguidas tentativas de conciliação.

Ademais, a demora no processamento de diligência já requerida pela parte exequente não pode ser reputada como inércia da parte credora.

Assim, ausente o pressuposto essencial da **prescrição intercorrente**, consistente na desídia da parte exequente em promover o andamento útil da **execução** pelo prazo legal.

4. Bem de família.

O artigo 5º da Lei n.º 8.009/90 preceitua que:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Conclui-se, portanto, que o imóvel deve ser o único pertencente à entidade familiar para que possa ser considerado bem de família, motivo pelo qual é possível apenas a incidência dessa proteção sobre único imóvel.

No entanto, observa-se que os executados não comprovaram os fatos alegados, limitando-se a juntar aos autos uma única conta de energia elétrica, datada do mês de agosto de 2026 (fls. 1.128/1.129), ônus que lhe compete, em consonância com o que dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel penhorado constitui residência familiar. 2. A alteração desse entendimento, a fim de reconhecer a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPORANGA
FORO DE ITAPORANGA
VARA ÚNICA

 Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
 Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impenhorabilidade do imóvel como bem de família, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incumbe ao devedor comprovar que o imóvel penhorado se enquadra na proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.200.017/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. ABATIMENTO DO VALOR PAGO PELOS FIADORES DEVIDAMENTE OBSERVADO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.905/2024. IMPENHORABILIDADE. EXECUTADA QUE TAMBÉM É TITULAR DE OUTRO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM CONSTRITO SEJA O ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE ALEGA A PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/1990. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em excesso de execução, pois o valor pago pelos fiadores foi devidamente abatido do débito e a atualização observou os critérios expressamente fixados no título executivo judicial, sendo inaplicável a Lei nº 14.905/2024 ao caso, por se tratar de sentença transitada em julgado antes de sua vigência. 2. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 exige demonstração dos respectivos pressupostos pela parte que a invoca. Existindo elementos que evidenciam a titularidade de outro imóvel pela executada, sem esclarecimento acerca de sua destinação, não se desincumbindo ela do ônus de comprovar que o bem constrito é o único imóvel residencial da entidade familiar, impõe-se a manutenção da penhora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185082-65.2026.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2026; Data de Registro: 14/09/2026)

De mais a mais, melhor compulsando os autos, verifica-se que a tese de impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família foi aventada em outras duas oportunidades pelos executados, às fls. 246/258 e 411/416, e foi devidamente apreciada por decisão proferida às fls. 427/429, atraindo a incidência do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios. I – Inconformismo do executado. Alegação de impenhorabilidade do apartamento nº 05 por se tratar de bem de família. Insurgência, ainda, quanto à regularidade da representação processual das partes e pedido de nova avaliação judicial do imóvel. II – Regularidade da representação processual dos espólios, por meio dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPORANGA
FORO DE ITAPORANGA
VARA ÚNICA

 Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
 Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inventariantes. Impenhorabilidade do apartamento nº 05 não reconhecida. Questão já decidida anteriormente, com referência expressa ao referido imóvel, não tendo sido reconhecida a sua impenhorabilidade. Impossibilidade de rediscussão de matéria já apreciada. Inteligência do art. 507 do Código de Processo Civil. IV – Nova avaliação judicial. Última avaliação realizada em 2009, há mais de quinze anos. Cabimento de nova avaliação do bem. A mera atualização do valor pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça não é suficiente para refletir seu valor de mercado atual, especialmente diante da possível valorização do mercado imobiliário ocorrida ao longo do expressivo lapso temporal transcorrido desde a avaliação originária. V- Decisão parcialmente reformada para determinar nova avaliação do imóvel. Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2068302-42.2026.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2026; Data de Registro: 26/08/2026)

Em assim sendo e considerando que já apreciada anteriormente a alegação defensiva, deixo de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel.

5. Conclusão.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e mantenho hígidas as constrições realizadas nos autos.

Intime-se.

Itaporanga, 15 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1408/2026, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Juraci Pereira de Oliveira (OAB 69013/SP)	DJEN
Tania Cristina Alves Meira (OAB 361918/SP)	DJEN
Flavio Olimpio de Azevedo (OAB 34248/SP)	DJEN
Milena Piragine (OAB 178962/SP)	DJEN

Teor do ato: "Vistos. Fls. 552/560: Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JOÃO JUVENTINO FERREIRA e ROSEMARI BENTO FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alegam os executados, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, a nulidade por ausência de citação válida da executada ROSEMARI, cônjuge do executado JOÃO, e a ilegitimidade passiva, visto se tratarem os executados de garantidores hipotecários. No mérito, aduz, em breve síntese, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, que constituiria, em tese, bem de família. Requer, portanto, a suspensão do leilão e de qualquer ato de expropriação referente ao imóvel de matrícula n.º 5.979 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporanga/SP. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando a natureza da manifestação defensiva e as teses aventadas, recebo-a como exceção de pré-executividade. Como se sabe, a exceção de pré-executividade (objeção de pré-executividade ou de não executividade) é uma forma de defesa atípica no processo executivo, vez que quebra com a regra de que a defesa na execução somente deve se dar com a propositura de uma ação autônoma, chamada de embargos à execução/do devedor. Na atualidade, o instituto foi ampliado, comportando não só a alegação de matérias cognoscíveis ex officio, mas também outras que dependem de iniciativa das partes, desde que acompanhadas por prova pré-constituída, isto é, que possa haver decisão independentemente de dilação probatória. Nesse sentido são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, fazendo referência ao posicionamento adotado no STJ: O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da genuína exceção de pré-executividade, desde que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, ainda que a matéria arguida pelo executado não possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nas matérias de ordem pública também é exigido não haver necessidade de prova. Corroborando, segue o seguinte julgado do STJ: Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial (REsp n. 757760/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/5/2009). Conferindo rigidez à exceção de pré-executividade no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil/2015 (Lei n.º 13.105/2015) passou a prever sua incidência no feito executivo, apresentando os seguintes termos: Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Ainda, não há requisito temporal para o ajuizamento de referida exceção, podendo ser manejada a qualquer tempo diante das restritas e relevantes matérias de sua alçada. 1. Da citação do cônjuge. Os executados JOÃO JUVENTINO FERREIRA e ROSEMARI BENTO FERREIRA firmaram a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 17/19. Ambos foram citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, e intimados da penhora do bem, conforme Auto de Penhor e Depósito de fl. 38 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39. Não bastasse, os executados foram devidamente cientificados da avaliação do imóvel às fls. 242/243 e, posteriormente, por publicação ao seu defensor às fls. 408/410. Afasto, portanto, a alegação de nulidade da citação. 2. Ilegitimidade passiva. Nos termos do artigo 779, inciso V, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito. A norma confere legitimidade passiva ao proprietário do bem hipotecado, ainda que não seja ele o devedor principal da obrigação. No caso concreto, é incontroverso que o executado constituiu, voluntariamente, hipoteca de primeiro grau sobre o imóvel matriculado sob nº 5.979 em garantia da obrigação exequenda, conforme cédula rural pignoratícia e hipotecária de fls. 17/19. Assim, sua presença no polo passivo da execução decorre da própria garantia real prestada, não havendo falar em ilegitimidade passiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o garantidor hipotecário possui legitimidade para figurar no polo

passivo da execução quando se pretende atingir o bem oferecido em garantia, sendo indispensável sua participação processual para viabilizar a constrição judicial do imóvel hipotecado. Não há que se falar, ainda, que os atos executivos deveriam, necessariamente, ser direcionados primeiro ao patrimônio do devedor principal. A hipoteca constitui direito real de garantia que vincula diretamente o bem ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil. Em razão dessa natureza jurídica, o ordenamento não confere ao terceiro hipotecante benefício de ordem semelhante ao previsto ao fiador. A garantia real permite ao credor perseguir o bem hipotecado independentemente da prévia excussão do patrimônio do devedor principal. Cumpre ressaltar, todavia, que a responsabilidade do garantidor hipotecário é limitada ao bem dado em garantia, não se convertendo, por esse fato, em devedor solidário da obrigação, nem autorizando, em regra, a constrição de bens estranhos à garantia prestada. Assim, tendo a penhora recaído justamente sobre o imóvel objeto da hipoteca regularmente constituída, inexistente irregularidade ou excesso a justificar sua desconstituição. 3. Da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução, não decorre automaticamente do simples transcurso do tempo ou da longa duração do processo. Exige-se a configuração de inércia qualificada da parte exequente pelo prazo prescricional aplicável, observada a disciplina do artigo 921 do Código de Processo Civil, além da prévia oitiva das partes, na forma do § 5º do referido dispositivo. No caso concreto, embora se trate de execução antiga, não se verifica paralisação imputável exclusivamente à exequente por prazo suficiente ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, os autos revelam a prática de sucessivos atos voltados à satisfação do crédito, inclusive penhora, avaliações do imóvel, anterior designação de leilão eletrônico e seguidas tentativas de conciliação. Ademais, a demora no processamento de diligência já requerida pela parte exequente não pode ser reputada como inércia da parte credora. Assim, ausente o pressuposto essencial da prescrição intercorrente, consistente na desídia da parte exequente em promover o andamento útil da execução pelo prazo legal. 4. Bem de família. O artigo 5º da Lei n.º 8.009/90 preceitua que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Conclui-se, portanto, que o imóvel deve ser o único pertencente à entidade familiar para que possa ser considerado bem de família, motivo pelo qual é possível apenas a incidência dessa proteção sobre único imóvel. No entanto, observa-se que os executados não comprovaram os fatos alegados, limitando-se a juntar aos autos uma única conta de energia elétrica, datada do mês de agosto de 2026 (fls. 1.128/1.129), ônus que lhe compete, em consonância com o que dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel penhorado constitui residência familiar. 2. A alteração desse entendimento, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incumbe ao devedor comprovar que o imóvel penhorado se enquadra na proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.200.017/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. ABATIMENTO DO VALOR PAGO PELOS FIADORES DEVIDAMENTE OBSERVADO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.905/2024. IMPENHORABILIDADE. EXECUTADA QUE TAMBÉM É TITULAR DE OUTRO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM CONSTRITO SEJA O ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE ALEGA A PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/1990. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em excesso de execução, pois o valor pago pelos fiadores foi devidamente abatido do débito e a atualização observou os critérios expressamente fixados no título executivo judicial, sendo inaplicável a Lei nº 14.905/2024 ao caso, por se tratar de sentença transitada em julgado antes de sua vigência. 2. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 exige demonstração dos respectivos pressupostos pela parte que a invoca. Existindo elementos que evidenciam a titularidade de outro imóvel pela executada, sem esclarecimento acerca de sua destinação, não se desincumbindo ela do ônus de comprovar que o bem constrito é o único imóvel residencial da entidade familiar, impõe-se a manutenção da penhora.(TJSP; Agravo de Instrumento 2185082-65.2026.8.26.0000; Relator (a):Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto -2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2026; Data de Registro: 14/09/2026) De mais a mais, melhor compulsando os autos, verifica-se que a tese de impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família foi aventada em outras duas oportunidades pelos executados, às fls. 246/258 e 411/416, e foi devidamente apreciada por decisão

proferida às fls. 427/429, atraindo a incidência do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios. I - Inconformismo do executado. Alegação de impenhorabilidade do apartamento nº 05 por se tratar de bem de família. Insurgência, ainda, quanto à regularidade da representação processual das partes e pedido de nova avaliação judicial do imóvel. II - Regularidade da representação processual dos espólios, por meio dos inventariantes. Impenhorabilidade do apartamento nº 05 não reconhecida. Questão já decidida anteriormente, com referência expressa ao referido imóvel, não tendo sido reconhecida a sua impenhorabilidade. Impossibilidade de rediscussão de matéria já apreciada. Inteligência do art. 507 do Código de Processo Civil. IV - Nova avaliação judicial. Última avaliação realizada em 2009, há mais de quinze anos. Cabimento de nova avaliação do bem. A mera atualização do valor pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça não é suficiente para refletir seu valor de mercado atual, especialmente diante da possível valorização do mercado imobiliário ocorrida ao longo do expressivo lapso temporal transcorrido desde a avaliação originária. V- Decisão parcialmente reformada para determinar nova avaliação do imóvel. Recurso provido em parte(TJSP; Agravo de Instrumento 2068302-42.2026.8.26.0000; Relator (a):Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2026; Data de Registro: 26/08/2026) Em assim sendo e considerando que já apreciada anteriormente a alegação defensiva, deixo de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel. 5. Conclusão. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho hígidas as constrições realizadas nos autos. Intime-se."

Itaporanga, 16 de setembro de 2026.